



VIVER
BEZERROS
GOVERNO DE UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

C.G.C. 10.091.510/0001-75

LEI Nº 528/98

DE: 11.05.98

EMENTA: Reformula o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, institui o **Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município dos Bezerros** em cumprimento do disposto nos artigos 9º e 10º da Lei 9.424/96, de 24 de dezembro de 1996.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os funcionários públicos do Município, pertencentes à carreira do Magistério, obedecerão a presente Lei e a Lei nº 300/91, de 01/04/91, em suas disposições não revogadas.

Art. 2º - O ingresso para o cargo de professor somente será feito por concurso público de provas e títulos.

I - comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso para preenchimento das mesmas, pelo menos de **04 em 04 anos**.

II - O estágio probatório, tempo de serviço profissional a ser avaliado após período determinado em Lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

III - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional em qualquer função do Magistério que não a de docência, será de **02 (dois) anos** e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, privado ou público.

IV - A passagem do docente de um nível de atuação para outro, só será permitida mediante concurso público, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade de serviço.

Art. 3º - Os atuais cargos de Professor nível I, Professor nível II e Professor nível III, existentes no Quadro de Cargo de Provimento Efetivo do Município, respeitados os direitos adquiridos pelos atuais ocupantes, só poderão ser exercidos por servidor aprovado em concurso público e que preencha as seguintes exigências:

I - Para o cargo de Professor nível I I

a) Qualificação mínima no ensino médio completo, na modalidade normal



VIVER
BEZERROS
GOVERNO DE UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

C.G.C. 10.091.510/0001-75

b) Revelar, mediante exames, testes, entrevistas ou qualquer outra forma de avaliação, ter habilidade e vocação para a educação infantil de 0 a 6 anos.

II - Para o cargo de Professor nível II

a) Qualificação mínima no ensino médio completo, na modalidade normal

b) Revelar, mediante exames, testes, entrevistas ou qualquer outra forma de avaliação, ter habilidade e vocação para o ensino fundamental de 1ª a 4ª série

III - Para o cargo de professor nível III

a) Ensino Superior em curso de Licenciatura, de Graduação Plena com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio

b) Revelar, mediante exames, testes, entrevistas ou qualquer outra forma de avaliação, ter habilidade e vocação para o ensino fundamental de 5ª a 8ª série

Art. 4º - Os atuais ocupantes dos cargos de professor nível I, professor nível II e professor nível III, que não preencham as exigências estabelecidas no art. anterior permanecerão no exercício de suas funções sem qualquer prejuízo nos seus vencimentos, podendo passar a perceber os salários discriminados na Tabela de Remuneração dos Professores, explicitado no anexo I desta Lei, no instante em que adquirir a escolaridade respectiva e informar essa nova situação ao Departamento de Recursos Humanos do Município.

Art. 5º - Os professores leigos na forma da lei, sem qualquer formação pedagógica, desde que estáveis, passarão a integrar um Quadro em Extinção dentro do Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo do Município, denominado **Quadro Temporário de Professores Leigos**, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos de carreira, enquanto não adquirirem habilitação e/ou formação profissional.

§ 1º - Dentro de **05 (cinco)** anos, a contar da publicação da **Lei nº 9.424/96**, o professor leigo que vier adquirir a formação profissional necessária ao desempenho de suas funções será, imediatamente transferido do Quadro Temporário de Professores Leigos para o Quadro de Carreira do Magistério do Município, passando a perceber o salário correspondente à sua qualificação.

§ 2º - Os custos decorrentes dos cursos de qualificação oferecidos aos professores leigos existentes no Município, serão cobertos com recursos provenientes do FUNDEF - Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Art. 6º - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação sendo atribuída gratificação adicionais aos portadores de diploma de licenciatura plena.

I - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

a) A qualificação em instituições credenciadas

b) O tempo de serviço na função docente



VIVER
BEZERROS
GOVERNO DE UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

C.G.C. 10.091.510/0001-75

Magistério: II - Constituição vantagens aos professores em efetivo exercício de

a) Gratificação de Exercício Magistério

b) Dificil acesso

c) Dificílimo acesso

Art. 7º - De acordo com a escolaridade e ou formação específica, os cargos de professor nível I, professor nível II e professor nível III, passam a ter, cada um, 04 faixas salariais distintas, conforme **Tabela de Remuneração dos Professores** discriminada em anexo I.

Art. 8º - Os ocupantes do cargo de professor nível I, nível II e nível III, ascenderão dentro da Tabela de Remunerações de Professores, mudando para a Faixa Salarial respectiva todas as vezes que preencher a escolaridade mínima e/ ou formação específica exigida para tal e informar essa nova situação ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º - Mesmo que não adquira nova escolaridade o professor habilitado mudará sua faixa salarial cada vez que completar 7 anos de efetivo exercício no Magistério.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, será considerado, inclusive, o efetivo exercício do Magistério prestado no período anterior à vigência dessa Lei.

Art. 9º - Aos professores em efetivo exercício do Magistério será concedida uma Gratificação Adicional pelo Exercício do Magistério equivalente a **15% (quinze por cento)** dos seus vencimentos.

Art. 10º - Aos professores em efetivo exercício do Magistério que se deslocam da sua lotação de origem para outros distritos, povoados ou sítios, será concedida uma gratificação adicional de difícil acesso equivalente a 4% (quatro por cento) dos seus vencimentos.

Art. 11 - Aos professores em efetivo exercício do Magistério que se deslocam da sua lotação de origem para outros distritos, povoados ou sítios, para os quais não exista transporte coletivo com regularidade, será concedida uma gratificação adicional de difícil acesso equivalente a 7% (sete por cento) dos seus vencimentos.

Art. 12 - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos proventos de aposentadoria.

Art. 13 - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitidas sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério.

Art. 14 - Os demais profissionais da educação receberão seus vencimentos como preceitua o Regime Jurídico Único e outras Leis em vigor.

Art. 15 - Será garantido ao professor que na data da publicação desta Lei, esteja lecionando a mais de **10 (dez)** anos ininterruptos **02 (duas)** cadeiras de 1ª a 4ª série, o direito a permanecer com esta acumulação.



VIVER
BEZERROS
GOVERNO DE UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

C.G.C. 10.091.510/0001-75

Art. 16 - São considerados também profissionais do Magistério os especialistas que dão suporte administrativo ao sistema educacional:

- a) Diretor ou Administrador Escolar
- b) Supervisor e Orientador Educacional
- c) Programador de Planejamento Escolar

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos profissionais a que se refere o caput deste artigo deverão, necessariamente ter curso superior em pedagogia e especialização quando a área requer.

Art. 17 - O sistema de ensino, no cumprimento do disposto nos **Arts. 67 e 87 da Lei 9.394/96** definirá recursos para implantar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação de nível superior, em instituições credenciadas, bem como, programas de aperfeiçoamento em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A implantação dos programas de que trata o caput deste artigo tomará em consideração:

- I - A prioridade em áreas curriculares carentes de professores
- II - A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema
- III - A utilização de metodologia diversificadas incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Art. 18 - Os professores gozarão **45 (quarenta e cinco)** dias de férias por ano, distribuídos nos meses de janeiro e julho, conforme a necessidade das unidades educacionais a que se vinculam.

Art. 19- Os demais profissionais do Magistério, gozarão de **30 (trinta)** dias de férias por ano, conforme as necessidades educacionais a que se vinculam.

Art. 20- A jornada de trabalho dos docentes, será de até **40 (quarenta)** horas semanais e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondentes a um percentual de **20% (vinte por cento)** do total da jornada.

§ 1º - Consideram-se como horas de atividades aquelas destinadas à:

- a) Preparação e avaliação do trabalho didático
- b) Colaboração com a administração da escola
- c) Reuniões pedagógicas
- d) Articulação com a comunidade



VIVER
BEZERROS
GOVERNO DE UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

C.G.C. 10.091.510/0001-75

e) Aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola, conforme determina o Art. 13 da Lei nº 9.424/96.

§ 2º - A jornada de trabalho do docente na educação infantil e de 1ª a 4ª série do ensino fundamental será de **25 (vinte e cinco)** horas aulas semanais e **05 (cinco) horas semanais** de atividades pedagógicas, totalizando **150 (cento e cinquenta)** horas aulas mensais.

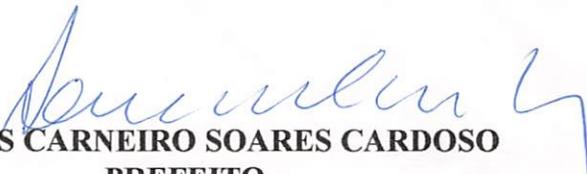
§ 3º - A jornada de trabalho do docente de 5ª a 8ª série do ensino fundamental será de **160 (cento e sessenta)** horas aulas mensais e **40 (quarenta)** horas mensais de atividades pedagógicas, totalizando **200 (duzentas)** horas aulas mensais.

§ 4º - A jornada de trabalho dos demais profissionais do Magistério será de até **40 (quarenta)** horas semanais (hora relógio)conforme sua carga horária de origem.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de maio de 1998.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário principalmente a **Lei nº 148/86, de 01/08/86.**

Gabinete do Prefeito do Município dos Bezerros, em 11 de maio de 1998.


LUCAS CARNEIRO SOARES CARDOSO
PREFEITO



VIVER
BEZERROS
GOVERNO DE UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

C.G.C. 10.091.510/0001-75

ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES

a) Professor nível I Educação Infantil

Faixa nível I	Magistério	R\$134,40
Faixa II	Pedagogia	R\$145,60
Faixa III	Pós - Graduação	R\$160,16
Faixa IV	Mestrado	R\$175,84

b) Professor nível II Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série

Faixa I	Magistério	R\$145,60
Faixa II	Pedagogia	R\$160,16
Faixa III	Pós - Graduação	R\$175,84
Faixa IV	Mestrado	R\$193,76

c) Professor nível III Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série

Faixa I	Licenciatura	R\$201,60
Faixa II	Pós - Graduação	R\$221,76
Faixa III	Mestrado	R\$243,93
Faixa IV	Doutorado	R\$267,68